ACÓRDÃO Nº 4849/2024

PROCESSO Nº: 18652/2023-3
ESPÉCIE PROCESSUAL: PRESTAÇÃO DE CONTAS DE GESTÃO
ENTIDADE: SECRETARIA DE INFRAESTRUTURA E DESENVOLVIMENTO URBANO
MUNICÍPIO: ARACATI
EXERCÍCIO: 2022
INTERESSADO: EDGARD ALVES DAMASCENO NETO
RELATORA: CONSELHEIRA SORAIA THOMAZ DIAS VICTOR
SESSÃO DA SEGUNDA CÂMARA VIRTUAL DO PERÍODO DE 15/07 A 19/07/2024

EMENTA: PRESTAÇÃO DE CONTAS DE GESTÃO DA SECRETARIA DE INFRAESTRUTURA E DESENVOLVIMENTO URBANO DO MUNICÍPIO DE ARACATI. EXERCÍCIO FINANCEIRO DE 2022. DECISÃO DA SEGUNDA CÂMARA VIRTUAL PELO JULGAMENTO DAS CONTAS IRREGULARES DO RESPONSÁVEL. MULTA. DETERMINAÇÃO.

Vistos e relatados estes autos de nº 18652/2023-3, acerca da Prestação de Contas de Gestão da Secretaria de Infraestrutura e Desenvolvimento Urbano do município de Aracati, referentes ao exercício financeiro de 2022, que tem como responsável o Sr. Edgard Alves Damasceno Neto, cuja execução orçamentária foi de R$ 88.542.094,04, atualizada pelo IPC-A até março/2024 R$ 94.527.406,78.

ACORDA A SEGUNDA CÂMARA VIRTUAL DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO CEARÁ, por **unanimidade** dos votos, o que se segue:

1. JULGAR IRREGULARES as contas de responsabilidade do Sr. Edgard Alves Damasceno Neto – Secretário, em razão das irregularidades tratadas nos Achados "03 e 04", nos termos do art. 15, inciso III, alínea "b" da Lei nº 12.509/1995;

2. APLICAR MULTA ao Sr. Edgard Alves Damasceno Neto – Secretário, no valor total de **R$ 8.500,00** (oito mil e quinhentos reais) fundamentada nos art. 62, incisos II e III da LOTCE;

3. DETERMINAR à atual gestão da Secretaria de Infraestrutura e Desenvolvimento Urbano de Aracati:

Determinação 1 – que procedam a conclusão do processo de reavaliação/avaliação dos bens móveis e imóveis da Prefeitura Municipal de Aracati / Secretaria de Infraestrutura e Desenvolvimento Urbano de Aracati, a preço justo, levando para contabilidade o resultado das atualizações, de forma que o Balanço Patrimonial reflita em seus registros o valor total atribuído aos bens móveis e imóveis, em atendimento a Portaria nº 548/2015 da STN;

Determinação 2 – mantenha devidamente atualizados os registros patrimoniais de bens móveis e imóveis no Sistema de Informações Municipais (SIM).

4. NOTIFICAR, após o trânsito em julgado, com cópia deste Acórdão, à Câmara Municipal, bem como ao Interessado;

5. OFICIAR à Procuradoria competente para inscrever a multa na dívida ativa, caso não seja paga, nos termos do art. 27, inciso II, da LOTCE, após o trânsito em julgado desta Decisão;

6. AUTORIZAR, desde já, o deferimento de eventual pedido de parcelamento da importância total devida, observados todos os limites legais aplicáveis à espécie, nos termos do art. 25, parágrafo único, da LOTCE;

7. ARQUIVAR os autos, após o trânsito em julgado dessa decisão.

Tudo nos termos do Relatório e Voto transcritos abaixo, partes integrantes desta Decisão.

Participaram da Votação os Exmos. Srs. Conselheiros Soraia Victor e Edilberto Pontes e Auditor Itacir Todero (este, convocado em razão de vacância do Cargo de Conselheiro).

O Auditor Itacir Todero ressalvou o seu entendimento pessoal "*acerca da dosimetria aplicadas às multas*".

Transcreva-se, cumpra-se e publique-se.

Sala das Sessões Virtuais, em Fortaleza, aos 19 de julho de 2024.

Conselheira Soraia Thomaz Dias Victor
PRESIDENTE E RELATORA

Fui presente: José Aécio Vasconcelos Filho
PROCURADOR DO MINISTÉRIO PÚBLICO ESPECIAL JUNTO AO TCE

PROCESSO Nº: 18652/2023-3
ESPÉCIE PROCESSUAL: PRESTAÇÃO DE CONTAS DE GESTÃO
ENTIDADE: SECRETARIA DE INFRAESTRUTURA E DESENVOLVIMENTO URBANO
MUNICÍPIO: ARACATI
EXERCÍCIO: 2022
INTERESSADO: EDGARD ALVES DAMASCENO NETO
RELATORA: CONSELHEIRA SORAIA THOMAZ DIAS VICTOR
SESSÃO DA SEGUNDA CÂMARA VIRTUAL DO PERÍODO DE 15/07 A 19/07/2024

RELATÓRIO

1. Versam os presentes autos acerca da Prestação de Contas de Gestão da Secretaria de Infraestrutura e Desenvolvimento Urbano do município de Aracati, referentes ao exercício financeiro de 2022, que tem como responsável o Sr. Edgard Alves Damasceno Neto, cuja execução orçamentária foi de R$ 88.542.094,04, atualizada pelo IPC-A até março/2024 R$ 94.527.406,78.

2. A Unidade Técnica, por meio do Relatório de Instrução nº 811/2024, fase inicial, sugeriu a audiência do responsável para que apresentasse os devidos esclarecimentos relacionados aos seguintes achados:

> **1 – Não realização do processo de atualização de bens móveis e imóveis;**
> **2 – Repasse incompleto dos valores consignados na conta extraorçamentária IRRF;**
> **3 – Repasse incompleto dos valores consignados na conta extraorçamentária Contribuição Previdenciária – Regime Próprio (Fundo Municipal de Seguridade Social);**
> **4 – Não repasse de consignações de exercícios anteriores, relativas à conta Contribuição Previdenciária – Regime Próprio (Fundo Municipal de Seguridade Social);**
> **5 – Divergência entre os valores das aquisições de bens apresentados na tabela de dados Balancetes Contábeis (Contabilidade) e os valores registrados na tabela de dados Relação dos Bens Municipais (Inventário).**

3. Por meio do Despacho nº 15715/2024, esta Conselheira remeteu os autos à Secretaria para que fosse procedida a audiência do Sr. Edgard Alves Damasceno Neto, a fim de que, no prazo de 30 dias, apresentasse suas justificativas de defesa acerca do Relatório Inicial nº 811/2024.

4. A Secretaria, por meio da Certidão de Acompanhamento de Prazo nº 4541/2024, informou que os esclarecimentos foram apresentados **dentro** do prazo concedido ao Sr. Edgard Alves Damasceno Neto, os quais foram protocolados por meio do Processo n° 10653/2024-5.

5. Empós, os autos retornaram à Unidade Técnica, a qual, após análise dos esclarecimentos, emitiu o Relatório de Instrução nº 2253/2024, sugerindo que fossem julgadas **REGULARES COM RESSALVA** as contas da Sr. Edgard Alves Damasceno Neto, segundo se observa nos seguintes termos:

> **5. PROPOSTA DE ENCAMINHAMENTO**
> 33. No ensejo, submete ao juízo deliberatório do Relator competente, sugerindo, de acordo com os fatos, argumentos, dados e evidências apresentados, que:

> a. seja julgada regular com ressalva, dando-se quitação ao responsável, Sr. Edgard Alves Damasceno Neto, nos termos do art. 15, II, da Lei Estadual n.º 12.509/95 (LOTCE);
> b. seja aplicada ao Sr. Edgard Alves Damasceno Neto, multa prevista no art. 62, inciso II, da Lei 12.509/1995, considerando cada infração praticada com leve infração à norma legal ou regulamentar de natureza contábil, financeira, orçamentária, operacional e patrimonial, conforme os achados n° 1 e 3; fixando-lhe prazo para que comprove, perante este Tribunal, o recolhimento do seu valor aos cofres do Tesouro Municipal;
> c. encaminhar a presente decisão, em caso de não recolhimento do valor da Multa, nem da interposição de recurso, à Procuradoria Geral do Município para, imediatamente após seu trânsito em julgado, realizar a inscrição da Multa não recolhida na Dívida Ativa Municipal, assim como para fins de execução judicial, sem prejuízo das providências de cobrança administrativa.
> d. seja determinado ao atual gestor da Secretaria de Infraestrutura e Desenvolvimento Urbano de Aracati:
> d.1 **Determinação nº 1** – que procedam a conclusão do processo de reavaliação/avaliação dos bens móveis e imóveis da Prefeitura Municipal de Aracati / Secretaria de Infraestrutura e Desenvolvimento Urbano de Aracati, a preço justo, levando para contabilidade o resultado das atualizações, de forma que o Balanço Patrimonial reflita em seus registros o valor total atribuído aos bens móveis e imóveis, em atendimento a Portaria 548/2015 da STN.
> f.2 **Determinação 2** – mantenha devidamente atualizados os registros patrimoniais de bens móveis e imóveis no Sistema de Informações Municipais (SIM).

6. Instado a se manifestar no feito, o Ministério Público Especial Junto ao TCE/CE, por meio do Parecer nº 3055/2024 da lavra do Procurador José Aécio Vasconcelos Filho, divergiu do entendimento técnico, conforme se vê:

> (...)
> Ante o exposto, o Ministério Público de Contas opina no sentido de que as contas em exame sejam julgadas **irregulares**, com fulcro no art. 15, III, "b", da Lei nº 12.509/1995, com aplicação das **penalidades** sugeridas no presente opinativo e expedição das **determinações** sugeridas pela unidade técnica.
> É o parecer.

É o Relatório.

VOTO

7. Como visto no relatório precedente, versam os presentes autos acerca da Prestação de Contas de Gestão da Secretaria de Infraestrutura e Desenvolvimento Urbano do município de Aracati, referentes ao exercício financeiro de 2022, que tem como responsável o Sr. Edgard Alves Damasceno Neto, cuja execução orçamentária foi de R$ 88.542.094,04, atualizada pelo IPC-A até março/2024 R$ 94.527.406,78.

8. Após a instrução inicial, observo que foram identificados 05 (cinco) achados no exame das contas em apreço, os quais, após os arrazoados prestados, 03 (três) foram considerados não dirimidos pela análise técnica em seu reexame **(Relatório de Instrução nº 2253/2024),** razão pela qual o Órgão Técnico sugeriu o julgamento **REGULAR COM RESSALVA** da presente PCS.

9. Por outro lado, a 3ª Procuradoria de Contas, divergiu do posicionamento técnico, opinando pelo julgamento **IRREGULAR** da conta.

10. Outrossim, em relação às irregularidades apontadas, passa-se a analisá-las individualmente, senão vejamos.

Achado 01 – Não realização do processo de atualização de bens móveis e imóveis;

Responsável: Sr. Edgard Alves Damasceno Neto

11. Por ocasião do Relatório de Instrução nº 811/2024, a Unidade Técnica verificou a inexistência da realização do processo de atualização dos valores dos bens móveis, como também dos bens imóveis.

12. Em sua oportunidade de defesa, o Gestor apresentou os seguintes esclarecimentos:

> Apontaram os técnicos dessa Colenda Corte de Contas que a Portaria nº 548/2015-STN estabeleceu prazos para a implementação do reconhecimento, mensuração e evidenciação dos bens móveis e imóveis, com a respectiva depreciação ou exaustão; reavaliação e redução ao valor recuperável, sendo a obrigatoriedade de registro a partir de 01/01/2021 para municípios com mais de 50 mil habitantes e 01/01/2021 para municípios com até 50 mil habitantes, reclamando-se a não implantação do processo, em conformidade com os registros constantes no Balanço Patrimonial apresentado.
> Ademais, informa-se que em função da complexidade dos critérios, bem como da dificuldade de levantamento de informações de exercícios anteriores, não foi possível, apesar dos esforços empreendidos, a conclusão do processo de reavaliação patrimonial do Município, apesar do mesmo já ter sido iniciado, pedindo-se a compreensão dos insignes técnicos e Nobres Conselheiro, tendo em vista a inexistência de má-fé ou dolo por parte da Defendente.
> Por todo o exposto, pede-se a desconsideração da suposta falha.

13. No Reexame, o Órgão de Instrução entendeu que a irregularidade não foi sanada (Relatório de Instrução nº 2253/2024). Senão veja-se:

> 3.1.1.3 Análise da Unidade Técnica
> 7. Uma vez então que o Implicado não colacionou aos fólios qualquer Peça Instrutoria que comprove o processo de atualização dos valores dos bens a valor justo ou de mercado, mantém-se a falha apontada na Fase Inicial. Ressalte-se que os valores dos bens, após a devida atualização/reavaliação, possibilitam o início do processo de depreciação, amortização e/ou exaustão conforme prescreve a Portaria 548/2105 do STN. Ressalte-se que no Balanço Patrimonial e em outros demonstrativos contábeis apresentados não se evidencia este processo de atualização dos bens da Secretaria de Infraestrutura e Desenvolvimento Urbano de Aracati. Na oportunidade, verificou-se o descumprimento ao Manual de Contabilidade Aplicada ao Setor Público – MCASP – 9ª Edição, Parte II, Norma Brasileira de Contabilidade – NBC TSP - Estrutura Conceitual, e art.13 da Portaria STN nº 634, de 19 de novembro de 2013.
> 8. Diante do exposto, **considera-se o achado nº 1 não sanado**. Será classificado como descumprimento formal de natureza não grave, sem dano ao Erário, com a indicação da multa prevista no Art. 62, inciso II (ato Formal não grave) da Lei n° 12.509/95.
> 9. Sugere-se ainda emitir determinação ao atual Prefeito Municipal e ao atual Gestor da Secretaria de Infraestrutura e Desenvolvimento Urbano de Aracati:
> 10. Determinação nº 1 – que procedam a conclusão do processo de reavaliação/avaliação dos bens móveis e imóveis da Prefeitura Municipal de Aracati / Secretaria de Infraestrutura e Desenvolvimento Urbano, a preço justo, levando para contabilidade o resultado das atualizações, de forma que o Balanço Patrimonial

> reflita em seus registros o valor total atribuído aos bens móveis e imóveis, em atendimento a Portaria 548/2015 da STN.

14. Por sua vez, a 3ª Procuradoria de Contas corroborou com o entendimento da Unidade Técnica, consoante se observa:

> (...)
> Considerando que não foram apresentados esclarecimentos/documentos suficientes para sanar as **inconsistências contábeis** supracitadas, o Ministério Público de Contas opina pela aplicação de multa ao ex-gestor, sem prejuízo de que sejam **expedidas as determinações** sugeridas pelo órgão instrutório.

15. Observando os esclarecimentos, bem com o posicionamento da Unidade Técnica, de fato os argumentos do responsável não merecem prosperar. No caso em apreço, verifica-se que não houve a comprovação da devida atualização dos bens móveis e imóveis.

16. Em que pese o responsável tenha alegado que processo de reavaliação patrimonial do Município de Aracati, já foi iniciado, não foi encaminhado nenhum plano de ação ou documentação probatória a fim de elucidar o caso, conforme solicitado na exordial (Relatório de Instrução n° 811/2024).

17. Em relação aos registros de depreciação, amortização e exaustão, conforme constatado pelo Órgão Instrutivo, também não foi possível identificar sua evidenciação nos demonstrativos contábeis.

18. Diante do exposto, compreendo que a falha **não foi sanada,** pois como visto nos autos, não houve comprovação da devida atualização dos bens móveis e imóveis, em desobediência à Portaria n° 548/2015, ao Manual de Contabilidade Aplicada ao Setor Público – MCASP – 9ª Edição, Parte II, Norma Brasileira de Contabilidade – NBC TSP – Estrutura Conceitual e ao art. 13 da Portaria STN nº 634, de 19 de novembro de 2013.

19. Na ocasião, encampo a sugestão técnica de sugerir determinação à atual gestão da Secretaria de Infraestrutura e Desenvolvimento Urbano do município de Aracati que realize o seguinte procedimento:

> **Determinação 1** – que procedam a conclusão do processo de reavaliação/avaliação dos bens móveis e imóveis da Prefeitura Municipal de Aracati / Secretaria de Infraestrutura e Desenvolvimento Urbano, a preço justo, levando para contabilidade o resultado das atualizações, de forma que o Balanço Patrimonial reflita em seus registros o valor total atribuído aos bens móveis e imóveis, em atendimento a Portaria nº 548/2015 da STN.

20. Diante do exposto, verifica-se que a falha **não foi sanada**, pois como bem mencionado, não houve a comprovação da devida atualização dos bens móveis e imóveis. Portanto, a irregularidade (Achado 01) deve ser mantida. Nesse caso, será classificada como descumprimento FORMAL de natureza LEVE, passível de aplicação de multa nos termos do **art. 62, inciso II, da LOTCE**, a qual fixo no **montante de R$ 1.000,00** (mil reais).

Achado 02 – Repasse incompleto dos valores consignados na conta extraorçamentária IRRF;

Responsável: Sr. Edgard Alves Damasceno Neto

21. Por ocasião do Relatório de Instrução nº 811/2024, a Unidade Técnica verificou que do total de ingressos de natureza extraorçamentária restou pendente de repasse o montante referente à conta IRRF no valor de R$ 12.488,49, em desconformidade com o Manual de Contabilidade Aplicado ao Setor Público (MBCASP) – 9ª Edição, item 3.1, bem como com a Portaria STN nº 212/2001, com art. 157, inciso I, e o art. 158, inciso I, da Constituição Federal e com o art. 11 da Lei nº 101/2000.

22. Em sede de defesa, o Gestor apresentou os seguintes esclarecimentos:

> No que concerne à situação em destaque, tem-se a esclarecer que os valores em comento foram integralmente regularizados no exercício subsequente, como se pode verificar através das Fichas de Movimentação Extraorçamentária ora enviadas **(doc. 01)**, as quais podem ser confirmadas através dos dados do SIM.
> Assim, e diante da inexistência de qualquer prejuízo ao Município, pede-se a desconsideração da suposta falha.

23. No Reexame, após análise das justificativas, o Órgão de Instrução entendeu que a irregularidade foi sanada (Relatório de Instrução nº 2253/2024). Senão veja-se:

> 3.1.2.3 Análise da Unidade Técnica
> 13. Com efeito, após análise às argumentações acima, como também à documentação encaminhada, este Corpo Técnico entende que os referidos instrumentos são suficientes para descaracterizar a irregularidade apontada exordialmente.
> 14. Em relação à pendência do repasse "IRRF", constata-se o envio das seguintes peças: Diário do Movimento Extraorçamentário; Nota de Pagamento Extraorçamentário; e Comprovantes de Transferência Bancária. Assim, entende-se pela comprovação de sua regularização.
> 15. Por isso, **considera-se o achado nº 2 sanado.**

24. Por sua vez, a 3ª Procuradoria de Contas discordando do entendimento da Unidade Técnica, sugeriu aplicação de multa, em razão do seguinte:

> (...)
> De início, em relação ao **IRRF**, evidencia-se que o valor pendente referente ao exercício de 2022 apenas foi recolhido em **setembro de 2023** (fls. 1/2, seq. 3 do Processo nº 10653/2024-5).

25. O Sr. Edgard Alves Damasceno Neto acostou aos autos o Diário do Movimento Extraorçamentário; Nota de Pagamento Extraorçamentário; e Comprovantes de Transferência Bancária, com a finalidade de comprovar o repasse efetuado.

26. Ao examinar a Nota de Pagamento Extraorçamentária 14090071, constata-se que ela registra o pagamento no valor de R$ 19.076,05 (dezenove mil, setenta e seis reais e cinco centavos), em 14/09/2023, com o histórico de que se trata de "*...repasses de IRRF – folha de pagamento do Exercício de 2022*".

27. De fato, a ausência/insuficiência de repasses do Imposto de Renda Retido na Fonte trata-se de receitas do próprio município, sendo a contabilização dos repasses uma compensação entre unidades administrativas (Secretaria de Infraestrutura e Desenvolvimento Urbano com a Secretaria de Finanças). Entretanto, o fato causa distorções na execução financeira e

orçamentária, tendo em vista que a unidade que não repassa, fica com disponibilidade maior em prejuízo do planejamento financeiro da Secretaria de Finanças.

28. Dessa forma, pedindo vênias ao entendimento técnico da Unidade Técnica, acosto-me ao posicionamento do Ministério Público Especial junto ao TCE/CE, e entendo que a falha não foi sanada, sendo de natureza formal, aplico multa de **R$ 1.000,00** (mil reais) ao Sr. Edgard Alves Damasceno Neto nos termos do **art. 62, inciso II, da LOTCE**, tendo em vista que não providenciou tempestivamente os repasses de receitas extraorçamentárias de IRRF, prejudicando o devido planejamento financeiro.

Achado 03 – Repasse incompleto dos valores consignados nas contas extraorçamentárias Contribuição Previdenciária – Regime Próprio (Fundo Municipal de Seguridade Social);

Achado 04 – Não repasse de consignações de exercícios anteriores, relativas às contas Contribuição Previdenciária – Regime Próprio (Fundo Municipal de Seguridade Social);

Responsável: Sr. Edgard Alves Damasceno Neto

29. Por ocasião do Relatório de Instrução Inicial nº 811/2024, a Unidade Técnica verificou que do total de ingressos de natureza extraorçamentária restou pendente de repasse o montante referente à conta Contribuição Previdenciária – Regime Próprio (Fundo Municipal de Seguridade Social), no valor de R$ 23.972,60, em desconformidade com o Manual de Contabilidade Aplicado ao Setor Público (MBCASP) – 9ª edição, item 3.1, e podendo configurar apropriação indébita prevista no art.168-A (Retenções Previdenciárias) do Código Penal.

30. Verificou também a existência de saldos pendentes de repasse da Contribuição Previdenciária – Regime Próprio, tocantes aos exercícios anteriores, em relação aos quais não foram adotadas medidas para a regularização durante o exercício em análise.

31. O defendente, por meio da defesa protocolada, Processo n° 10653/2024-5, nos seus esclarecimentos, alegou o seguinte para os dois achados:

> No que tange ao item em comento, pede-se a compreensão dos insignes técnicos e Nobres Conselheiros, posto que os valores questionados vinham sendo repassados no decorrer do exercício de 2022, tendo as cifras referentes a conta Contribuição Previdenciária – Regime Próprio sido integralmente regularizadas no exercício subsequente, como se evidencia através dos documentos que ora se anexam **(doc. 02)**, assim como, demonstra-se a regularização dos repasses referente a Contribuição Previdenciária – INSS **(doc. 03).**
> Desse modo, evoca-se a compreensão dos insignes Técnicos dessa Colenda Corte, pois a gestora, agindo em completa boa-fé, não mensurou esforços diante da administração municipal com fito de regularizar os repasses pendentes.
> Diante do relatado, e em consonância com a efetiva regularidade dos valores consignados, pede-se a desconsideração do tópico.

32. Após análise dos esclarecimentos, o Órgão Técnico sugeriu o seguinte (Relatório de Instrução n° 2253/2024), senão veja-se:

> **Achado 3**
> 3.1.4.3 Análise da Unidade Técnica

18. Com efeito, ao analisar a documentação encaminhada, como também o banco de dados do Sistema de Informações Municipais – SIM, constatou-se o pagamento integral relativo à diferença em apreço, todavia observou-se que o referido recolhimento foi realizado apenas no exercício de 2024, conforme documentação anexada.
19. Em relação à pendência do repasse Contribuição Previdenciária – Regime Próprio/Fundo Municipal de Seguridade Social, verificou-se o envio das seguintes peças: Nota de Pagamento Extraorçamentária; Guias de Previdência Social – GPS; e Comprovantes de Transferência Bancária. Assim, entende-se pela regularização parcial do achado tendo em vista que o pagamento não foi realizado no prazo previsto.
20. Por tudo que foi exposto, **considera-se o achado nº 3 não sanado.** Será classificado como descumprimento formal de natureza não grave, sem dano ao Erário, com a indicação da multa prevista no Art. 62, inciso II (ato Formal não grave) da Lei n° 12.509/95.

Achado 4
3.1.6.3 Análise da Unidade Técnica
23. Com efeito, ao analisar a documentação encaminhada, como também o banco de dados do Sistema de Informações Municipais – SIM, constatou-se o pagamento integral relativo à diferença em apreço.
24. Em relação à pendência do repasse Contribuição Previdenciária – Regime Próprio/Fundo Municipal de Seguridade Social, verificou-se o envio das seguintes peças: Nota de Pagamento Extraorçamentária; Guias de Previdência Social – GPS; e Comprovantes de Transferência Bancária. Assim, entende-se pela regularização do achado, tendo em vista que o pagamento foi devidamente regularizado. Ressalte-se que se tratavam de pendências de exercícios anteriores, os quais demonstram-se regularizadas.
25. Por tudo que foi exposto, **considera-se o achado nº 4 sanado.**

33. Em seu posicionamento, a 3ª Procuradoria de Contas opinou com os seguintes fundamentos:

Achado 3
Quanto à rubrica **Contribuição Previdenciária – Regime Próprio**, compulsando as notas de pagamento extraorçamentário, guias previdenciárias e comprovantes de quitação, constata-se o recolhimento da maioria das competências pendentes do exercício de 2022 somente em **abril de 2024** (seq. 4/17 e 19 do Processo nº 10653/2024-5), cerca de dois anos após o referido exercício, confirmando-se a intempestividade apontada na conclusão técnica.
Desse modo, considerando a intempestividade injustificada nos repasses originários do exercício de 2022, ao **IRRF** e à **Contribuição Previdenciária – Regime** Próprio, o MPC opina pela aplicação de multa ao responsável.

Achado 4
Em relação aos débitos dos exercícios anteriores relativos à **Contribuição Previdenciária – Regime Próprio**, não foi possível constatar a efetiva regularização dos valores, tendo em vista que os comprovantes apresentados apenas identificam o recolhimento de competências pertinentes ao exercício em exame (seq. 4/20 do Processo nº 10653/2024-5).
Ademais, o demonstrativo de despesas extraorçamentárias do exercício de 2022 (Anexo MPC nº 5511/2024) não registra o recolhimento previdenciário relativo a exercícios anteriores.
Não obstante, este *Parquet* de Contas entende que não cabe a responsabilização do gestor do exercício de 2022 por essa ocorrência, uma vez que os repasses extraorçamentários pendentes, no valor total de R$ 28.392,90 (demonstrativo da dívida flutuante – fls. 133/134 do documento nº 5359/2023), não decorreram de sua gestão, razão pela qual opina pela **descaracterização** do apontamento em comento.

34. Observando os esclarecimentos, bem como o posicionamento da Unidade Técnica e do MP de Contas, compreendo que o **achado 3 não foi regularizado**. Isso porque, apesar de ter sido comprovado o **repasse integral** da consignação reclamada (R$ 23.972,60), foi observada a intempestividade nos recolhimentos, os quais, em sua maioria, ocorreram apenas no exercício de 2024.

35. No caso, a falta de quitação da Contribuição Previdenciária – Regime Próprio, durante o exercício em exame aumentou o endividamento do Município, pois quanto maior o atraso no recolhimento, maior a incidência de juros e multa.

36. Quanto ao achado 4, observando os esclarecimentos apresentados pela defesa, bem como o posicionamento do MP de Contas, verifica-se que a documentação probatória referente aos recolhimentos (seq. 4-20, Processo n° 10653/2024-5, e-TCE) remetem à competência do exercício de 2022, ora em análise, restando pendentes os repasses referentes a exercícios anteriores.

37. Pedindo vênias ao entendimento ministerial, cumpre esclarecer que o fato de o valor questionado se referir ao recolhimento da Contribuição Previdenciária – Regime Próprio ocorrido em exercícios anteriores, não isenta o gestor do presente exercício da obrigação de repasse da quantia retida.

38. Como é cediço, há obrigação dos repasses das contribuições no mês subsequente ao seu recolhimento, de forma que cumpria ao gestor, ao tomar conhecimento de um valor em conta que não pertence à respectiva municipalidade, proceder ao repasse a quem de direito.

39. Demais disso, entende-se que a dívida é da Unidade Gestora, sendo de responsabilidade do gestor da pasta o repasse de todas as consignações pendentes.

40. Dessa forma, considerando que o Gestor não repassou todos os valores retidos a título de consignação previdenciária – Regime Próprio durante o exercício em análise (2022), e ainda que, restaram pendentes de comprovação os repasses referentes a exercícios anteriores, entendo que as falhas têm o condão de atrair a desaprovação das contas de responsabilidade do responsável, motivo pelo qual deve ser aplicada **multa grave** de **R$ 5.500,00** (cinco mil e quinhentos reais) ao Sr. **Edgard Alves Damasceno Neto** nos termos do **art. 62, inciso III**, da LOTCE, tendo em vista que não providenciou tempestivamente os repasses da Contribuição Previdenciária – Regime Próprio, no exercício de 2022 e em exercícios anteriores, prejudicando o devido planejamento financeiro.

Achado 05 – Divergência entre os valores das aquisições de bens apresentados na tabela de dados Balancetes Contábeis (Contabilidade) e os valores registrados na tabela de dados Relação dos Bens Municipais (Inventário);

Responsável: Sr. Edgard Alves Damasceno Neto

41. Por ocasião do Relatório de Instrução Inicial nº 811/2024, a Unidade Técnica detectou divergência entre os valores apresentados na tabela de dados Balancetes Contábeis (Contabilidade) com os valores registrados na tabela de dados Relação dos Bens Municipais (Inventário) das aquisições de bens no período em análise, em desconformidade com a Lei nº

4.320/1964, em seus arts. 94, 95 e 96, e NBC TSP Estrutura Conceitual, capítulo 3.

42. O defendente, por meio da defesa protocolada, Processo n° 10653/2024-5, nos seus esclarecimentos, alegou o seguinte:

> Tangente à situação em comento, cumpre inicialmente esclarecer que os registros contábeis estão corretos, tendo sido identificado, contudo, imprecisões nas informações do Patrimônio do SIM (Inventário) em relação aos exercícios anteriores, o que resultou na diferença apontada pela Inspetoria Técnica ao analisar o saldo dos bens patrimoniais da Unidade Gestora em questão.
> No entanto, importante enfatizar que os bens patrimoniais (patrimônio) são adequadamente controlados pelo Setor de Patrimônio, com controle numérico e registrado em sistema de processamento de dados, com controle de tombamento, localização e responsabilidade, visando evitar qualquer prejuízo ao erário.
> Nesse sentido, a divergência apontada pelos analistas reside exclusivamente nos dados do Patrimônio do SIM (Inventário) constituindo-se falha de caráter formal, incapaz de macular a regularidade dos registros patrimoniais efetivamente realizados pelo Município.
> Ademais, pedindo-se a devida vênia, inconsistência no SIM não deve ser considerada falha suficiente para ensejar a aplicação de penalidade à Defendente ou implicar na irregularidade das Contas sob análise, solicitando-se a aplicação ao caso em comento do posicionamento adotado por esse Colendo Tribunal, nos autos do Processo nº 20927/2021-1, onde os Nobres Conselheiros decidiram pela **REGULARIDADE COM RESSALVAS** das contas analisadas, sem aplicação de penalidade, como se pode comprovar por meio do **Acórdão nº 2004/2022**, de lavra da Exma. Conselheira Dra. Patrícia Lúcia Mendes Saboya, que se pronunciou nos seguintes termos:
> (…)
> Assim, imergindo no mérito da irregularidade apontada, resta claro que se trata de um **eventual** erro ou falha **meramente formal**, que RESSALTE-SE, não comprometeu a regularidade dos atos de gestão praticados pelo Defendente, não podendo esta ser caracterizada como DOLOSA OU ERRO GROSSEIRO.
> Diante do fato, chama-se a lume a recente inovação trazida à Lei de Introdução às Normas de Direito Brasileiro pela Lei n° 13.655, de 25 de abril de 2018, que em seu art. 28 prevê:
>
> > Art. 28. **O agente público responderá pessoalmente por suas decisões ou opiniões técnicas em caso de dolo ou erro grosseiro**. (grifo nosso)
>
> Diante dos argumentos expostos, pede-se a desconsideração da suposta falha.

43. Após análise dos esclarecimentos, o Órgão Técnico sugeriu que a irregularidade fosse mantida (Relatório de Instrução n° 2253/2024), com sugestão de determinação, contudo sem a aplicação de multa, senão veja-se:

> 3.1.5.3 Análise da Unidade Técnica
> 28. Apesar das alegações, este Corpo Técnico verificou que o Implicado não colacionou aos fólios qualquer Peça Instrutória com o fito de elidir o reclame ventilado exordialmente, mantendo-se, dessa forma, a falha apontada na Fase Inicial. Na oportunidade, verificou-se o descumprimento à Lei Federal nº 4.320/64, em seus arts. 94, 95 e 96, e NBC TSP Estrutura Conceitual.
> 29. Diante do exposto, **considera-se o achado nº 5 não sanado**. Contudo, entende-se que este achado tem ligação com situação já tratada no achado 2, a qual argui o fato da não atualização/reavaliação dos bens móveis e imóveis. Assim, a não atualização dos bens móveis e imóveis leva a distorção nos registros do SIM, conforme o presente achado. Desta forma, a fim de não se evidenciar dupla sanção para situação similar, entende-se pela sua descaracterização para a aplicação de sanção. Contudo, entende-se pela sugestão de emissão de determinação ao atual

> gestor da Secretaria de Infraestrutura e Desenvolvimento Urbano de Aracati:
> 30. **Determinação 2** – mantenha devidamente atualizados os registros patrimoniais de bens móveis e imóveis no Sistema de Informações Municipais (SIM).

44. Por outro lado, a 3ª Procuradoria de Contas opinou pela aplicação de multa e expedição de determinação, com os seguintes fundamentos:

> Considerando que não foram apresentados esclarecimentos/documentos suficientes para sanar as **inconsistências contábeis** supracitadas, o Ministério Público de Contas opina pela aplicação de multa ao ex-gestor, sem prejuízo de que sejam **expedidas as determinações** sugeridas pelo órgão instrutório.

45. Sobre a falha em comento, pedindo vênias ao entendimento técnico, compreendo que deve ser aplicada multa uma vez que não houve apresentação de documentos capazes de comprovar a regularização dos registros patrimoniais no Sistema SIM, o que configura, assim, efetivo desrespeito à Lei Federal nº 4.320/1964, em seus arts. 94, 95 e 96, e NBC TSP Estrutura Conceitual.

46. Diante do exposto, entendo que deve ser aplicada **multa** de **R$ 1.000,00** (mil reais) ao Sr. Edgard Alves Damasceno Neto nos termos do art. 62, inciso II, da LOTCE, tendo em vista a ausência de comprovação de regularização dos registros patrimoniais. Na ocasião, encampo a sugestão técnica de sugerir determinação à atual gestão da Secretaria de Infraestrutura e Desenvolvimento Urbano de Aracati no seguinte sentido:

> **Determinação 2** – mantenha devidamente atualizados os registros patrimoniais de bens móveis e imóveis no Sistema de Informações Municipais (SIM).

CONSOLIDAÇÃO DAS OCORRÊNCIAS ANALISADAS

47. Segue um quadro resumo das ocorrências analisadas, com a respectiva valoração da gravidade e atribuição de sanção pecuniária, se for o caso:

	Descrição	Natureza	Valor da multa
1	Não realização do processo de atualização de bens móveis e imóveis;	Leve	R$ 1.000,00 (art. 62, inciso II, da LOTCE)
2	Repasse incompleto dos valores consignados na conta extraorçamentária IRRF;	Leve	R$ 1.000,00 (art. 62, inciso II, da LOTCE)
3	Repasse fora do prazo dos valores consignados nas contas extraorçamentárias Contribuição Previdenciária – Regime Próprio (Fundo Municipal de Seguridade Social);	Grave	R$ 5.500,00 (art. 62, inciso III, da LOTCE)
4	Não repasse de consignações de exercícios anteriores, relativas às contas Contribuição Previdenciária – Regime Próprio (Fundo Municipal de Seguridade Social).		
5	Divergência entre os valores das aquisições de bens apresentados na tabela de dados Balancetes Contábeis (Contabilidade) e os valores registrados na tabela de dados Relação dos Bens Municipais (Inventário).	Leve	R$ 1.000,00 (art. 62, inciso II, da LOTCE)

DO JULGAMENTO E DA RESPONSABILIZAÇÃO

48. O quadro que se segue detalha o julgamento a ser realizado para o gestor responsável com respectivo fundamento legal, informando, as condutas irregulares relacionadas ao julgamento e multas aplicadas, registrando-se que foi dada a devida observância aos Princípios Constitucionais do Contraditório e da Ampla Defesa (art. 5º, inciso LV, da CF/88):

RESPONSÁVEL	JULGAMENTO	CONDUTAS IRREGULARES	VALOR DA MULTA
Sr. **Edgard Alves Damasceno Neto** – Secretário	IRREGULARES	Não realização do processo de atualização de bens móveis e imóveis;	R$ 1.000,00 (art. 62, inciso II, da LOTCE)
		Repasse incompleto dos valores consignados na conta extraorçamentária IRRF;	R$ 1.000,00 (art. 62, inciso II, da LOTCE)
		Repasse fora do prazo dos valores consignados nas contas extraorçamentárias Contribuição Previdenciária – Regime Próprio (Fundo Municipal de Seguridade Social);	R$ 5.500,00 (art. 62, inciso III, da LOTCE)
		Não repasse de consignações de exercícios anteriores, relativas às contas Contribuição Previdenciária – Regime Próprio (Fundo Municipal de Seguridade Social).	
		Divergência entre os valores das aquisições de bens apresentados na tabela de dados Balancetes Contábeis (Contabilidade) e os valores registrados na tabela de dados Relação dos Bens Municipais (Inventário).	R$ 1.000,00 (art. 62, inciso II, da LOTCE)

CONCLUSÃO

49. **ISSO POSTO**, à luz das considerações abordadas na presente manifestação e por tudo mais que dos autos constam, ***voto, por***:

1. JULGAR IRREGULARES as contas de responsabilidade do Sr. Edgard Alves Damasceno Neto – Secretário, em razão das irregularidades tratadas nos Achados "03 e 04", nos termos do art. 15, inciso III, alínea "b" da Lei nº 12.509/1995;

2. APLICAR MULTA ao Sr. Edgard Alves Damasceno Neto – Secretário, no valor total de **R$ 8.500,00** (oito mil e quinhentos reais) fundamentada nos art. 62, incisos II e III da LOTCE;

3. DETERMINAR à atual gestão da Secretaria de Infraestrutura e Desenvolvimento Urbano de Aracati:

Determinação 1 – que procedam a conclusão do processo de reavaliação/avaliação dos bens móveis e imóveis da Prefeitura Municipal de Aracati / Secretaria de Infraestrutura e

Desenvolvimento Urbano de Aracati, a preço justo, levando para contabilidade o resultado das atualizações, de forma que o Balanço Patrimonial reflita em seus registros o valor total atribuído aos bens móveis e imóveis, em atendimento a Portaria nº 548/2015 da STN;

Determinação 2 – mantenha devidamente atualizados os registros patrimoniais de bens móveis e imóveis no Sistema de Informações Municipais (SIM).

4. NOTIFICAR, após o trânsito em julgado, com cópia deste Acórdão, à Câmara Municipal, bem como ao Interessado;

5. OFICIAR à Procuradoria competente para inscrever a multa na dívida ativa, caso não seja paga, nos termos do art. 27, inciso II, da LOTCE, após o trânsito em julgado desta Decisão;

6. AUTORIZAR, desde já, o deferimento de eventual pedido de parcelamento da importância total devida, observados todos os limites legais aplicáveis à espécie, nos termos do art. 25, parágrafo único, da LOTCE;

7. ARQUIVAR os autos, após o trânsito em julgado dessa decisão. **É como voto.**

Fortaleza, 15 de julho de 2024.

Conselheira Soraia Thomaz Dias Victor
RELATORA